



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Recurso nº : 138.787
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.069

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITAÇÃO À
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – A
limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da
CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO
CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

Recurso nº : 138.787
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao período-base encerrado em 31/12/98.

A imputação fiscal refere-se à limitação à compensação de bases de cálculo negativa de exercícios anteriores, na demonstração da base de cálculo da CSL do ano calendário de 1998.

A impugnação do sujeito passivo foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"Ausência do Mandado de Procedimento Fiscal

Todo o procedimento fiscal foi realizado sem o mandado específico, maculando de nulidade o presente auto de infração, conforme disposição legal.

Da suposta infração

Conforme se vê no relatório fiscal que faz a descrição dos fatos do auto de infração, o douto agente administrativo do Fisco Federal entendeu que ocorreu "...excesso de compensação de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano calendário 1998, ultrapassando o limite de 30% do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995".

Assim, o ponto central e único da questão colocada em deslinde nesta presente peça de irresignação é saber se a contribuinte impugnante poderia ou não compensar do saldo de base de cálculo negativa da CSSL além do limite de 30% (trinta por cento) estabelecida no artigo 58, da Lei 8.981/95.

Para da suporte legal cita o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, os artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95 e o artigo 58 da Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

Razões de direito da impugnante de improcedência

do auto de infração

No que pese o respeitável entendimento do Senhor Fiscal, este está totalmente equivocado, vez que a impugnante ao fazer a compensação acima do limite de 30% (trinta por cento) estabelecida pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, agiu CORRETAMENTE.

A questão para ser resolvida desdobra em duas vertentes que, ambas liberam a impugnante da limitação indevidamente imposta.

Na primeira vertente existe uma premissa básica que deve ser considerada, que a impugnante exerce a atividade rural, e por esta razão seria isenta da limitação imposta pelo artigo 58, da Lei 8.981/95.

Este entendimento é estabelecido na Instrução Normativa nº 11/96, da própria Receita Federal, que prescreve no seu artigo 35, parágrafo 4º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"Art. 35 - Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em ate, no máximo, trinta por cento.

4º - limite de redução de Que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais,..."

Nesta mesma esteira, várias decisões da própria Receita Federal teriam sido proferidas, verbi gratia.

"Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -ATIVIDADES RURAIS.

Nas atividade rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981/95, art. 57, Lei nº 9.065, art. 16, Instrução Normativa SRF nº11/1996, art. 35 e Instrução Normativa SRF nº 93/1997". (Decisão nº 339, de 26 de novembro de 1999 - DOU , da Superintendência Regional da Receita Federal da 8a Região Fiscal).

Por si só, o próprio entendimento da Receita Federal fulmina de improcedência o auto de infração impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

Em outra vertente, a limitação imposta à compensação traduz num verdadeiro empréstimo compulsório. Conforme entendimento do Ministro do STJ, José Delgado, in AGRESP 223530/PR, tem-se, in verbis que:

."3. Nos moldes do artigo 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidas no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho de empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar."

Na realidade, no caso vertente, a limitação tem como efeito a tributação de uma parte do patrimônio da impugnante não correspondente ao lucro, sendo, portanto, inconstitucional.

Este correto entendimento foi estampado nas seguintes decisões

"Ementa:

Constitucional e Tributário. Dedução da Base de Cálculo da Contribuição sobre o Lucro dos Prejuízos Verificados em Períodos Anteriores. Limitação. Art. 58 da Lei 8.981/95.

-É inconstitucional o diploma legal que limita a compensação dos prejuízos verificados nos períodos anteriores, quando da apuração da base de cálculo da Contribuição sobre Lucro.

- O conceito de lucro, no sentido constitucionalmente utilizado, corresponde ao de acréscimo patrimonial.

- O impedimento ou a limitação à referida compensação implica na descaracterização da base de cálculo constitucionalmente prevista, constituindo-se num ato excedente da outorga constitucional de competência tributária "(decisão do TRF da 5ª Região, in Revista Dialética de Direito Tributário, volume 16, pág.101, Rio de Janeiro - 1997)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade pela falta de MPF e, no mérito, manteve integralmente a exigência contestada. O decidido está espelhado própria ementa, nos seguintes termos:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o lucro líquido do exercício ajustado poderá ser reduzido em, no máximo 30%.A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1994, não compensadas em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Lançamento Procedente”

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens.

Em suas razões recursais reafirma os pontos postos na impugnação, especialmente no fato de exercer exclusivamente atividade rural.

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de bases negativas de CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame desta Câmara tem pertinência com a limitação à compensação de bases de cálculo negativa da CSL, na apuração da base de cálculo do ano-calendário de 1997.

Essa questão foi examinada por esta Câmara, em sessão de novembro de 2003, quando julgado o recurso nº 133.476, do qual fui relator, foi dado provimento ao recurso. O voto condutor do acórdão mereceu de minha parte a seguinte fundamentação:

"Inicialmente há que se destacar que os argumentos como afronta ao art. 43 do CTN e princípio da anterioridade já foram exaustivamente debatidos e não são capazes de afastar a limitação legal à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, conforme reiterada jurisprudência, não só deste Primeiro Conselho, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto a essa limitação para as empresas rurais, tal matéria também já foi examinada por esta Câmara, que concluiu pela compensação integral das bases negativas da CSLL..

Isto porquanto, a restrição imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95 não atinge os prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade agrícola, regidas pela Lei nº 8.023/90. Também, a IN nº 11/96, no parágrafo 4º do art. 35 explicita a inaplicabilidade dessa limitação de 30% para essas empresas. Tal dispositivo está transcrito no artigo 512 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

Verificado que a legislação explicitamente excluiu as empresas rurais para a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, há que trazer o mesmo alcance para a Contribuição Social sobre o Lucro.

O artigo 57 dessa mesma Lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, determina que “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1998) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei”.

Portanto, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ para a CSLL, temos que a limitação igualmente não alcança o resultado da Contribuição Social.”

Com esses fundamentos, da mesma forma que no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na Contribuição Social sobre o Lucro não se aplicam as normas limitadoras à compensação de bases de cálculo negativa, para as atividades rurais.

Na sessão de 08/07/2004, foi julgado o recurso nº 137.453, de interesse da recorrente, quando pelo Acórdão nº 103.21.664, foi dado provimento ao apelo do sujeito passivo que restou com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – A limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais. Recurso provido.”

Observe-se que, não se questiona nos autos se a empresa exerce outras atividades além das rurais, não sendo ensejador o exame a respeito. Entretanto, tal fato é de fácil verificação ao exame dos elementos dos autos, como a própria declaração de rendimentos, onde não consta registro de receitas não operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000128/2003-64
Acórdão nº : 103-22.069

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA